

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS PECs N° 45/19 E N° 110/19 E SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS PECs N° 45/19 E N° 110/19 E SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Prof.^a Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ
2023

LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS

**ANÁLISE DAS PECs N° 45/19 E N° 110/19 E SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de LETÍCIA SANTANA
DOS SANTOS.

Data da Apresentação: 13 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^ª. Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Me. Christiano Siebra Felício Calou

Membro: Prof. Esp. Micael França Gonçalves Cardoso

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANÁLISE DAS PECs N° 45/19 E N° 110/19 E SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Letícia Santana dos Santos¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) 45/19 e 110/19, que se encontram em tramitação no Congresso Nacional. A tributação atual no Brasil apresenta diversas problemáticas, incluindo alta complexidade, guerras fiscais entre entes federativos e o efeito regressivo da tributação. Este estudo, eminentemente teórico, foca na apresentação de conceitos da área tributária e na análise dos dispositivos legais que são o cerne do trabalho, bem como demonstra os possíveis impactos da promulgação das propostas. O objetivo é esclarecer os pontos comuns e divergentes das propostas em questão, bem como suas pretensões para a melhoria do sistema tributário brasileiro.

Palavras-Chave: Sistema tributário brasileiro. Reforma tributária. PEC 45/19. PEC 110/19. Direito Tributário.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the Proposed Constitutional Amendments (PEC) 45/19 and 110/19, which are currently under consideration in the National Congress. The current taxation system in Brazil presents several issues, including high complexity, fiscal conflicts among federal entities, and the regressive effect of taxation. This primarily theoretical study focuses on presenting concepts in the tax area and analyzing the legal provisions that are the core of the work. It also demonstrates the possible impacts of enacting these proposals. The objective is to clarify the common and divergent points of the proposals in question, as well as their intentions for improving the Brazilian tax system

Keywords: National Tax System. Tax reform. PEC 45/19. PEC 110/19. Tax law

1 INTRODUÇÃO

É possível compreender muito sobre um país com base no sistema tributário que este adota, pois o momento em que se define a forma que os impostos serão cobrados, estabelece-se quem irá financiar o Estado e com quem a receita será gasta (GASSEN, 2016)

¹ Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: leticiasantana519@gmail.com

² Doutoranda em Direito (UNIMAR), Mestra em Direito (UNISANTOS), Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA), Especialista em Direito Processual Penal (ANHANGUERA – LFG), Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: iamara@leaosmpaio.edu.br

O sistema tributário brasileiro é caracterizado por sua complexa legislação, extensa burocracia e ineficiência, o que impacta negativamente na economia do país, dificultando o desenvolvimento econômico e a competitividade internacional. Além disso, as altas cargas tributárias prejudicam o crescimento das empresas e o consumo, afetando a sociedade como um todo (GUERRA; GUERRA, 2023).

Diante desse cenário, várias propostas no sentido de reformar o sistema tributário foram apresentadas e discutidas nos últimos anos, incluindo as PECs 45/19 e 110/19 que se encontram em tramitação no Congresso Nacional e já apresentam textos de lei provisórios. Demandando uma análise minuciosa de suas pretensões de mudanças e seus possíveis impactos na economia e sociedade brasileira.

As propostas das referidas PECs tem por objetivo principal a simplificação do sistema, através da unificação dos tributos e a redução da carga tributária que tanto afeta empresas e consumidores, visando criar um ambiente nacional mais favorável para investimentos e para o desenvolvimento econômico.

Tendo em vista o atual contexto do Direito tributário brasileiro diante das propostas de reforma tributária, a pesquisa enfrenta a seguinte problemática: Quais as propostas para reforma tributária apresentadas pelas PEC 45/19 e PEC 110/19?

O objetivo deste estudo é conduzir uma revisão bibliográfica das duas principais propostas de reforma tributária em pauta no país. Ademais, busca-se a comparação entre as Propostas de Emenda Constitucional, visando enriquecer o debate e fornecer embasamento para decisões políticas e econômicas.

Quanto aos objetivos específicos pretende: a) Explorar a importância da discussão sobre reforma tributária no Brasil, apresentando conceitos iniciais acerca do sistema tributário brasileiro. b) conceituar e analisar as propostas de reforma tributária que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, sendo elas as PECs 45/19 e 110/19; c) realizar um comparativo entre as propostas ressaltando suas características, diferenças e como pretendem melhorar o atual sistema tributário.

Desse modo, a pesquisa justifica-se pela importância de discutir a temática da reforma tributária e seus impactos sobre a sociedade brasileira, especialmente diante da possibilidade iminente de uma reforma tributária ser promulgada. Este é o momento ideal para promover um debate consciente sobre as necessidades e prioridades de mudanças que o sistema tributário e o país precisam.

A presente pesquisa visa contribuir com o debate acadêmico, através da abordagem das propostas de emenda à constituição, destacando suas características e potencialidades para aprimorar o sistema tributário.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Em um primeiro momento, para situar o leitor, é pertinente apresentar o sistema tributário brasileiro, por meio da classificação dos tributos, da divisão de competências entre os entes federativos e das principais problemáticas que justificam a necessidade de uma reforma de suas bases.

2.1 Os tributos

Para os Estados Democráticos de Direito, os tributos constituem a principal fonte de receita pública, viabilizando sua organização e funcionamento, bem como permitindo que os Estados possam atuar no sentido de garantir os direitos fundamentais a que se propõem e alcançar a finalidade da sociedade: o bem comum (ABRAHAM, 2022).

O dever de pagar tributos é posto como um dever fundamental, instituído pelo Estado, valendo-se de seu poder soberano, por meio de relação jurídica de natureza tributária, cobrados a todos os indivíduos que possam se beneficiar de seus serviços, como um 'custo do pacto social' (TORRES, 2005).

A partir da análise da constituição, é possível extrair o conceito de tributo como a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte, implementada sobre determinada situação fática, prevista em lei, revestida de conteúdo econômico, sem caráter de sanção (COSTA, 2023).

Com base nos elementos mencionados, o legislador infraconstitucional elaborou uma definição mais completa do conceito de tributo (COSTA, 2023), a qual está consagrada nos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Sob essa ótica, é possível compreender as seguintes características: a – prestação pecuniária: satisfação em dinheiro ou na dação de bens; b – caráter compulsório: impositivo, obrigatório por força de lei e por força do Estado soberano; c – exclusão do caráter de sanção: é visto como um dever fundamental, não podendo ser usado no sentido de coibir ilícitos; d – instituído mediante lei: sua instauração e exercício devem estar expressamente previstos em lei, em respeito ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88); e – atividade administrativa plenamente vinculada: trata-se do poder-dever do Estado em lançar o tributo nos termos legais; f – pela natureza do tributo: dá-se de acordo com o seu fato gerador, ressalta-se que não é possível que mais de um tributo tenha o mesmo fato gerador (ABRAHAM, 2022).

Para garantir a justiça fiscal, respeitando os princípios da isonomia e capacidade contributiva, os tributos devem seguir dois elementos: o primeiro é o da generalidade, que denota a obrigação de todos os membros de uma sociedade contribuírem igualmente para financiar suas necessidades, sem privilégios odiosos e o segundo é a uniformidade, que dispõe sobre a adoção de prestações justas, considerando os benefícios contra prestados pelo Estado (ABRAHAM, 2022).

Por fim, percebe-se que, no momento de fixação das normas que constituirão um sistema tributário, o Estado definirá quem serão os indivíduos responsáveis pelo financiamento do Estado, para tanto, o legislador deve ter como norte os princípios da proporcionalidade, da capacidade contributiva, do mínimo existencial e do máximo confiscatório.

2.2 O Sistema Tributário Brasileiro

Abraham (2022) define o Sistema Tributário Nacional como uma subdivisão do ordenamento jurídico brasileiro, delimitado pela Constituição, sendo uma peculiaridade brasileira, e detalhado por lei infraconstitucional que regula o poder do Estado de impor tributos sobre as diversas atividades econômicas.

Desse modo, entende-se por 'Sistema Tributário Nacional' o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais para a regulação e o exercício da atividade tributária. É produto de três planos normativos: a Constituição de 1988, que dispõe os princípios gerais, a repartição de competências e limitações, o Código Tributário Nacional, dispondo da matéria geral tributária e, por fim, a lei ordinária como meio de instituição e modificação do tributo (COSTA, 2023).

2.2.1 Classificação dos tributos

A priori, a Constituição, nos artigos 145 a 162, traz a divisão dos tributos em três espécies: os impostos, taxas e contribuições de melhorias, na chamada divisão tripartite dos tributos. Parte da doutrina aceita essa divisão como a mais correta, negando o caráter de tributo dos empréstimos compulsórios e a autonomia das contribuições sociais por considerá-las contribuições parafiscais (HARADA, 2021).

No entanto, a imensa maioria dos doutrinadores entende pela divisão dos tributos em cinco espécies, autônomas e inconfundíveis entre si, à luz da teoria pentapartida ou *pentapertite* (SABBAG, 2023). O entendimento é que a matéria deve ser analisada a partir dos princípios tributários constitucionais e pela natureza dos tributos, o que amplia o campo de análise, dado que a matéria tributária se encontra espalhada por toda a carga magna (HARADA, 2021).

Deste modo, têm-se as seguintes espécies tributárias: impostos, taxas e contribuição de melhoria, previstos no art. 145, CF/88, empréstimo compulsório do art. 149, CF/88 e as contribuições sociais dos arts. 149 e 195 da CF/88 (HARADA, 2021).

2.2.2 Divisão de competências

Sabbag (2023) define competência tributária como a atribuição dada constitucionalmente ao ente político para que este, de forma privativa e com base em lei, exerça a exação tributária, sendo seu exercício a qualquer tempo, dada a imprescritibilidade.

No mesmo sentido, é entendido que a competência tributária seria a aptidão para criar tributos e essa competência é repartida entre os entes federativos, de forma que cada um deles tem a faculdade para regradar as prestações tributárias, dentro dos limites constitucionalmente definidos (SABBAG, 2023).

A Constituição de 1988, por meio do art. 60, § 4º, I, estabeleceu o federalismo tributário, que delimita o poder de tributar entre os entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (SABBAG, 2023). Esse princípio denota a forma de convívio entre as entidades impositoras, de modo que não existe uma hierarquia, e sim uma repartição de competências legislativas e do campo de atuação de cada. Na prática, é como se, em matéria tributária, o contribuinte 'servisse' a três governos distintos.

À União compete, em relação aos impostos, a instituição e recolhimento de sete: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Rendas e Proveitos (IR), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR) e o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGR),

além das de competências extraordinárias e residuais. Para além disso, tem atribuição para instituir taxas e contribuição de melhoria (art. 145, II e III, CF/88), empréstimos compulsórios e contribuições sociais (PIS/CONFINS) (arts. 148, 149 e 177, § 4º, CF/88) e é responsável por todos os tributos relativos a territórios federais que não façam parte de nenhum município ou estado (art. 147, CF/88) (COSTA, 2023).

Aos Estados compete, em relação aos impostos, a instituição e recolhimento de três: Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD/ITCD), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Para além disso, tem atribuição para instituir taxas e contribuição de melhoria (art. 145, II e III, CF/88) e as contribuições referentes ao regime próprio previdenciário (art. 149, § 1º, CF/88) (COSTA, 2023).

Aos Municípios compete, em relação aos impostos, a instituição e recolhimento de três: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN). Para além disso, tem atribuição para instituir taxas e contribuição de melhoria e a e a contribuições referentes ao regime próprio previdenciário nos mesmos moldes dos Estados. Ainda aos Município é atribuído a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP/Cosip), pelo art. 149A, CF/88 (COSTA, 2023).

E, por fim, ao Distrito Federal compete conjuntamente as atribuições tributárias relativas aos Estados, por serem equiparados, e aos municípios dada a impossibilidade de sua divisão em municípios (arts. 32 e 147, CF/88) (COSTA, 2023).

2.3 Principais críticas da atual forma de tributação:

O Sistema Tributário Brasileiro é comumente conhecido por sua complexidade, alta carga para determinados âmbitos da sociedade e, numa última análise, por sua ineficiência, afetando profundamente a economia e a sociedade em geral. Dessa forma, o presente capítulo pretende discorrer a respeito dos três principais problemas apontados pela doutrina: a guerra fiscal, a alta complexidade do regramento tributário e o efeito regressivo da tributação sobre o consumo.

2.3.1 Guerra Fiscal

A guerra fiscal é um fenômeno que abala o ideal cooperativo entre os entes federativos, sendo um desdobramento indesejado do modelo de federalismo fiscal. Marcus Abraham (2022) a define como:

Caracteriza-se pela disputa entre entes federativos na busca da atração de investimentos, empreendimentos e recursos privados para o seu território, a partir da concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de gerar mais renda, empregos, crescimento econômico e desenvolvimento local (ABRAHAM, 2022).

Pode ocorrer com a renúncia fiscal através de isenções ou na concessão de benefícios como a postergação de pagamento de impostos, a disponibilização de financiamentos ou ainda pela doação de equipamentos e terrenos para estabelecimento da atividade empresarial. (ABRAHAM, 2022).

Embora possa parecer vantajoso para o ente público no momento, devido às promessas de geração de empregos e desenvolvimento local, esse modelo recebe diversas críticas de várias ordens e naturezas (ABRAHAM, 2022).

A princípio, apesar de um ente se beneficiar por um empreendimento se instalar em seu território em detrimento de outro, não há qualquer comprovação quantitativa de que o investimento realizado para tal compense a receita renunciada. Isso levanta dúvidas se a aplicação diversa daqueles valores traria maior benefício à sociedade. Além disso, a federação perde como um todo por instaurar uma desarmonia entre os entes federativos (ABRAHAM, 2022).

Por fim, em um país como o Brasil, onde existe uma desigualdade regional significativa, as guerras fiscais tornam-se mais um mecanismo para agravar o desequilíbrio econômico entre regiões. Isso ocorre porque somente os entes federativos que têm condições de fornecer grandes benefícios e isenções fiscais conseguem atrair mais investimento para si (ABRAHAM, 2022).

2.3.2 Complexidade Tributária e Evasão Fiscal

A complexidade do sistema tributário é diretamente influenciada pela imensa quantidade de leis, tributos, regramentos e exceções, além das diferentes formas de arrecadação e recolhimento. Sendo que o Brasil adota uma postura de “conformidade voluntária” onde é esperado que os contribuintes compreendam toda a dinâmica e satisfaçam suas obrigações fiscais (SANTOS et al, 2019).

Dada a complexidade e a forma dispersa de arrecadação, existe grande probabilidade que os pagamentos efetivos sejam diferentes do valor da obrigação legalmente prevista (SANTOS et al, 2019). Siqueira & Ramos dividem a obediência tributária em três momentos: a) o contribuinte realiza a declaração da base tributária; b) é realizado o cálculo da obrigação e, por fim, c) é realizado o pagamento do valor deduzido. Na imensa maioria, a evasão fiscal ocorre no primeiro momento, em que o contribuinte não declara a obrigação ou declara não declara em sua totalidade.

Nesse sentido, tem-se que quanto maior a complexidade do sistema tributário, maior são as possibilidades de escapar das cobranças impostas (SANTOS et al, 2019).

Além da nocividade à ordem tributária, a evasão fiscal atinge fortemente a arrecadação de tributos no Brasil, e conseqüentemente, ao próprio funcionamento do Estado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) de 2020, estima-se que o Brasil deixa de arrecadar mais de R\$ 417 bilhões de reais por ano devido à práticas de sonegação fiscal, sendo o ICMS e o IR os tributos mais sonegados (BRANDÃO, 2020).

2.3.3 Efeito regressivo sobre a tributação de Consumo

O Brasil, desde a promulgação do Código Tributário Nacional de 1966 (CTN/66), tem os impostos que incidem sobre bens de consumo e serviços (ICMS, IPI, PIS, CONFINS) como a principal fonte de receita tributária, alcançando o patamar de 43% de toda a arrecadação no ano de 2021, segundo a Receita Federal. Essa postura vai de encontro com países desenvolvidos, que tendem a priorizar a taxaço sobre renda e patrimônio.

Na tributação sobre bens de consumo e serviços, tem-se a lógica de que se o indivíduo está adquirindo aquele produto ou serviço, significa que ele tem condições de arcar com os impostos que estão embutidos no valor dele (WESTIN, 2021). Porém, dessa forma, obriga pessoas que têm capacidades contributivas distintas a pagar a mesma quantidade de impostos.

A tributação sobre consumo demonstra-se cruel quando aplicada a bens da cesta básica (tais como arroz e leite) ou serviços como água encanada ou energia elétrica, dado que o seu consumo não é uma faculdade e sim uma necessidade de sobrevivência do ser humano.

Como o disposto na tabela abaixo referente aos anos de 2017/2018, itens básicos da mesa do brasileiro como o arroz e grãos, são taxados cerca de 10% de seu valor. Para itens como carne, leite e frutas, a alíquota atinge níveis superiores a 20% e para o serviço de eletricidade e gás passa de 30% do valor somente em impostos (IPEA, 2018).

Tabela 1 – Incidência final da tributação indireta sobre o consumo (2017/2018)

Incidência Final da Tributação Indireta sobre o Consumo das Famílias ao nível do produto (%)		
Código	Nome Produto	Curto Prazo
1911	Arroz, trigo e outros cereais	8,12
1912	Milho em grão	7,42
10931	Conservas de frutas, legumes, outros vegetais e sucos de frutas	21,99
1919	Outros produtos da lavoura permanente	10,37
1921	Bovinos e outros animais vivos, produtos animal, caça e serviços	14,01
10915	Leite resfriado, esterilizado e pasteurizado	20,65
1923	Suínos	11,27
1924	Aves e ovos	11,98
2801	Produtos da exploração florestal e da silvicultura	15,83
10911	Carne de bovinos e outros produtos de carne	16,03
10912	Carne de suíno	15,89
10913	Carne de aves	16,35
10914	Pescado industrializado	18,5
21001	Produtos farmacêuticos	17,97
35001	Eletricidade, gás e outras utilidades	32,99
36801	Água, esgoto, reciclagem e gestão de resíduos	9,42

Fonte – dados da POF, IPEA, IBGE 2017-2018

Dessa forma, como os tributos que incidem sobre os produtos e serviços são cobrados na mesma quantidade independente do perfil do consumidor, os que detiverem a menor quantidade de renda terão uma parcela maior da sua renda comprometida apenas no pagamento de impostos. Isso evidencia a necessidade de uma reforma tributária que considere a capacidade contributiva dos cidadãos, a fim de promover uma distribuição mais justa da carga tributária.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa é de natureza aplicada, dado que o principal propósito é gerar conhecimento com aplicação imediata, direcionado à resolução de problemas específicos relacionados aos interesses locais, territoriais e regionais, visando solucionar desafios reais encontrados na prática.

Entende-se que a presente pesquisa é uma análise descritiva, pois tem como finalidade conceituar e analisar as propostas para alteração da legislação tributária. É desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa.

A pesquisa também tem um viés comparativo, pois pretende apresentar um comparativo crítico entre os textos dos objetos em estudo, ressaltando pontos comuns e diversos das propostas.

Quanto à fonte, para suprir a necessidade da pesquisa, optou-se pela revisão documental, onde busca-se validar a hipótese, a partir principalmente de fontes de caráter primárias, como documentos dispersos sobre a temática e dados na íntegra (FONSECA, 2002).

O procedimento de coleta e análise de dados ocorreu a partir da análise documental e bibliográfica relativa às propostas de emenda à constituição em conjunto com a análise da doutrina de Direito tributário que versam sobre a temática.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Proposta de Emenda à Constituição n° 45 de 2019

A Proposta de Emenda Constitucional n° 45/19, também conhecida como PEC 45/19, é uma das propostas mais avançadas em tramitação. Encontra-se em fase de promulgação, já tendo sido apresentada duas vezes nas casas legislativas.

Foi proposta pelo deputado federal Baleia Rossi em conjunto com outros constituintes e tem como objetivo principal a previsão de um Sistema Tributário simplificado através da unificação de impostos e da forma de arrecadação, sem interferir na autonomia e disposição orçamentária dos entes federativos.

Este capítulo pretende, através da leitura e análise do texto provisório em tramitação da PEC 45/19 em conjunto com a revisão bibliográfica, expor e entender as principais características da proposta.

4.1.1 As principais características da PEC 45/19

A Proposta de Emenda Constitucional n° 45/19, também conhecida como PEC 45/19, propõe a extinção de cinco tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN) e as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social PIS e CONFINS. Essa extinção seria para a substituição dos referidos tributos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, sendo dividido em dois tributos: o Imposto sobre Operação com Bens e Serviços (IBS) que será a junção do ISS e ICMS, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) que reuniria os fatos geradores relativo ao PIS, COFINS e IPI.

O IBS e CBS pretendem incidir amplamente sobre o consumo em todas as suas formas, seja de bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, bem como incidir em todas as etapas do

processo produtivo. A vantagem direta trazida pela unificação seria a simplificação da legislação tributária, já que esta passaria a se referir e reger somente o IBS e o CBS em detrimento dos cinco tributos anteriores.

Em complemento, seria criado um imposto seletivo, de caráter extrafiscal, que teria incidência em produtos que trazem malefícios à saúde pública e ao meio ambiente, como por exemplo cigarros e bebidas alcoólicas. Sua forma e tributação deverão ser dispostas em lei complementar, e a tributação ocorreria no momento da produção e distribuição.

O texto defende que a simplificação da legislação tributária teria como vantagem simplificar a cobrança e arrecadação tributária, tornando todo o procedimento mais simples e acessível tanto para os entes quanto para o contribuinte, com o intuito de combater a desinformação e a sonegação fiscal.

Para além disso, a unificação da tributação sobre o consumo poderia ajudar no combate à guerra fiscal, tendo em vista que haveria a padronização das alíquotas e a fiscalização ocorreria de forma centralizada, incentivando um cooperativismo entre os entes federativos.

A fim de mitigar o efeito regressivo inerente à tributação sobre o consumo, a PEC propõe que sejam implementados mecanismos de tratamentos diferenciados como alíquotas menores para profissionais liberais, isenções ou alíquotas variáveis para produtos como automóveis para portadores de deficiências e a criação da Cesta Básica Nacional com alíquota zero.

4.1.2 Da divisão das competências

Um dos possíveis impasses que a PEC enfrenta é o fato de que os tributos extintos não são de competência de um único ente federativo, interferindo na receita da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a PEC teria que encontrar meios de instituir o IBS e o CBS de forma que respeite a autonomia orçamentária dos entes federativos, sem tornar os procedimentos de arrecadação e distribuição complexos e inexecutáveis.

A proposta é que seja criada uma tributação unificada e centralizada sobre o consumo, porém cada ente terá a autonomia de fixar uma alíquota como se se tratasse de tributos distintos. O IBS que será instituído em substituição ao ICMS e ISS será de competência conjunta dos estados e municípios, e o CBS, que substitui o IPI, PIS, COFINS será de competência da união assim como o imposto seletivo.

Dessa forma, ao invés de haver a repartição de competências para a criação e gestão de tributos, haveria o recolhimento unificado e em seguida a repartição da receita entre os entes, sendo a gestão dos recursos feita por intermédio de um comitê gestor que teria como membros representantes de todos os entes políticos, sendo que para gestão do IBS, a união atuaria somente para uniformização de normativas e entendimentos.

4.1.3 Do período de transição

Para os contribuintes, a proposta prevê um período de transição de oito anos. Contados a partir de 2026 até 2033, os dois primeiros seriam períodos de testes, em que a alíquota do IBS seria de 1%. Nos anos seguintes, a alíquota seria aumentada a cada ano, enquanto os impostos que serão extintos seriam diminuídos na mesma proporção até deixarem de ser cobrados, sem que haja alteração na carga tributária. O procedimento para as alíquotas de transição será regrado mediante lei complementar.

Aos entes federativos, a fim de evitar possíveis perdas de receitas aos estados e municípios, a PEC propõe a criação de dois fundos de compensação.

4.2 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 110 DE 2019

A Proposta de Emenda à Constituição n° 110 de 2019, também conhecida como PEC 110/19, é uma proposta que se encontra em tramitação no Senado Federal. Foi de iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, em conjunto com outros constituintes, e tem por objetivo principal reestruturar todo o Sistema Tributário Brasileiro. No dia 08 de novembro de 2023, a proposta foi arquivada pelo Senado e parcialmente incorporada à PEC 45/19.

A proposta visa a simplificação o sistema tributário brasileiro, isso seria feito através da unificação dos tributos que incidem sobre o consumo e a reformulação da forma de arrecadação de determinados tributos, de forma a diminuir o impacto da tributação sobre as famílias mais pobres e tornar a arrecadação mais eficiente.

Este capítulo pretende, através da leitura e análise do texto provisório em tramitação da PEC 110/19 em conjunto com a revisão bibliográfica, expor e entender as principais características da proposta.

4.2.1 Principais características

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, também conhecida como PEC 110/19, prevê a extinção de nove tributos. São eles: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide Combustíveis, de competência federal, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de competência estadual e o Imposto sobre Serviços (ISS) de competência municipal. Em substituição, é instituído um imposto de competência estadual denominado Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS).

O IBS teria como incidência todas as formas de consumo, com exceção de alimentos e medicamentos, visando os moldes de países industrializados. Seria um tributo de competência estadual com uma legislação unificada federal e a arrecadação administrada por uma “associação de fiscos estaduais”. No entanto, a proposta não especifica a composição ou forma dessa associação.

Além das destinações entre os entes federativos, parte das receitas do IBS iria para o financiamento da Seguridade Social e outra parte para os programas do BNDES.

E como complemento, seria criado um imposto seletivo, de competência federal, com incidência sobre bens e serviços específicos, como por exemplo combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e produtos que pretenda desestimular a compra, como por exemplo cigarros e bebidas alcoólicas. A matéria desse imposto seria disposta em lei complementar.

4.2.2 Das alterações nos demais tributos

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, também conhecida como PEC 110/19, além de propor a reestruturação dos tributos que incidem sobre o consumo, também propõe a modificação e alteração de outros tributos.

Ela defende a extinção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que seria incorporada pelo Imposto de Renda (IR), permanecendo na esfera federal, assim como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) passaria a ser de competência federal, sendo a receita destinada aos municípios. Ambas as administrações trabalhariam juntas para a fixação das alíquotas.

Além disso, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) teria sua incidência excluída sobre os veículos que se destinam à pesca e os veículos de transporte público de passageiros e cargas. Seria instituído sobre as aeronaves e embarcações. O texto

defende que, dessa forma, o imposto recairia sobre pessoas que possuem maior capacidade contributiva, aliviando a maior parte da população.

4.2.3 Das competências

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, também conhecida como PEC 110/19, propõe a criação de dois fundos para compensar eventuais disparidades e perdas de receita entre os Estados e os Municípios, a fim de evitar possíveis prejuízos causados pelas alterações nos tributos e nas competências tributárias aos entes federativos.

A receita proveniente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) seria convertida de forma integral aos municípios, a fim de evitar a guerra fiscal travada entre os estados. Sua alíquota seria disposta em lei complementar, bem como a possibilidade de concessão de benefícios fiscais. Aos municípios também é proposta a possibilidade de propor lei complementar que verse sobre o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS).

Para o IBS, em regra, não será permitida a concessão de incentivos fiscais. No entanto, poderão haver exceções, como no caso do transporte público de passageiros. Essas medidas visam simplificar o sistema tributário e torná-lo mais justo e eficiente.

4.2.4 Do período de transição

A Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, também conhecida como PEC 110/19, está em um estágio inicial de tramitação. Por isso, o texto não traz muitas informações quanto ao período de transição e de que forma o mesmo se dará para os contribuintes e para os entes federativos.

No entanto, a proposta menciona a possibilidade de uma compensação aos municípios por eventuais impactos imediatos que a aprovação da PEC poderia causar. Isso seria feito com a criação de um fundo denominado “Fundo de Solidariedade Fiscal”, que destinará parcelas aos municípios pelo período de quinze anos. Os critérios, forma e valores da referida compensação serão previstos em lei complementar.

Essas medidas visam minimizar os impactos da transição para o novo sistema tributário sobre os municípios, garantindo que eles tenham recursos suficientes para continuar fornecendo serviços essenciais à população durante o período de transição. No entanto, mais detalhes sobre como exatamente isso será implementado ainda precisam ser definidos à medida que a PEC avança no processo legislativo.

4.3 Comparações entre as propostas

As Propostas de Emenda à Constituição n° 45/19 e n° 110/19 surgiram com a premissa de organizar o sistema tributário, a partir de uma reestruturação dos tributos e competências, com o objetivo de otimizar a arrecadação, reduzindo a complexidade e combatendo os malefícios oriundos principalmente da guerra fiscal entre os entes federativos e a sonegação fiscal.

Desse modo, este capítulo pretende comparar as referidas propostas, destacando suas principais ideias para o melhoramento da tributação brasileira como um todo.

A priori, percebe-se que as duas propostas objetos da pesquisa têm por base o discurso da simplificação do Sistema Tributário, isso dado à complexidade de alíquotas e hipóteses de incidência que a trazida pela atual legislação, ainda somado ao fator territorial como mais uma variação de regramentos e valores. Assim, ambas as propostas optam pela supressão e/ou fusão de tributos e competências.

As PECs partilham também pelo foco nos tributos indiretos, principalmente nos que incidem sobre a cadeia de produção e o consumo, não se concentrando em alterações na tributação patrimonial, como por exemplo na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) ou alteração sobre as tributações que incidem sobre doações ou heranças.

Na fusão de tributos, ambas as PECs propõem a criação de um imposto único tipo imposto sobre valor agregado (IVA) denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sendo que o IVA proposto pela PEC 45/19 é um IVA dual, em que além do IBS teria o CBS, que viria a racionalizar a cadeia de produção e comercialização, unificando a arrecadação das alíquotas e otimizando o processo de lançamento e liquidação do tributo.

Para melhor visualização das diferenças entre as propostas com relação à unificação de impostos, foi elaborada uma pequena tabela que esquematiza cada proposta, que demonstra quais tributos serão extintos, qual o tributo criado para substituí-los e a que ente recairá a competência. Desse modo, segue o seguinte quadro:

Tabela 2 – PEC 45/19 x PEC 110/19

	PEC 45/19	PEC 110/19
Tributos unificados	IPI, ICMS, ISS, PIS/PASEP e COFINS	IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS, CSLL, Salário Educação, CIDE-Combustíveis, ICMS e ISS

Imposto criado em substituição	Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre bens e serviços e imposto seletivo	Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e imposto seletivo
Competência	IBS: competência estadual e municipal, Imposto seletivo e CBS: competência federal	Imposto estadual

Fonte: elaborado pela autora (2023)

Ambas as propostas preveem a criação de um Comitê Gestor centralizado para a gestão do IBS, com a função de estabelecer a forma de regulamentação, o valor da alíquota, a distribuição de receita e a arrecadação do imposto. No entanto, enquanto a PEC 45/19 propõe a participação de todos os entes federativos no comitê, a PEC/110 exclui totalmente a União da gestão do IBS, fornecendo amplo protagonismo aos estados e municípios.

A centralização e padronização das alíquotas, somadas à impossibilidade de concessão de benefícios e incentivos fiscais arbitrários, são a forma como ambas as propostas pretendem reduzir o fenômeno da guerra fiscal, diminuindo o atrito entre os entes federativos e a renúncia de receitas.

A simplificação no momento da arrecadação tributária, prevista em ambas as PECs, teria como objetivo melhorar a relação entre o contribuinte e o fisco, tornando o mercado brasileiro mais atrativo para investidores e reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Quanto ao caráter social, as propostas não têm como foco principal da reforma tributária a busca pela justiça social, no entanto, ambas preveem medidas de compensação para reduzir o impacto dos impostos indiretos nas famílias mais pobres. A PEC 45/19 propõe a criação de mecanismos de tratamentos diferenciados com alíquotas variáveis que podem chegar a alíquotas zero e a concessão de “cashback” através do CPF na nota, enquanto a PEC 110/19 propõe que a tributação sobre o consumo não incidirá sobre produtos básicos de alimentação e medicamentos.

Por fim, é oportuno mencionar que, diante das propostas de alteração na legislação tributária, o receio predominante reside na possibilidade de aumento nas alíquotas. Embora haja previsão de criação de um comitê gestor para administrar essas taxas, estipuladas pelos representantes dos entes federativos, nota-se a ausência de projeções numéricas claras sobre tais alíquotas, dificultando a previsão de mudanças e gerando incerteza para empresas e indivíduos.

4.4 Impactos da reforma tributária

O tema da reforma tributária está em pauta no Congresso Nacional e as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) 45/19 e 110/19 encontram-se em estágio avançado de tramitação. Portanto, é importante analisar os prováveis impactos que sua promulgação teria na economia e na sociedade (Guerra; Guerra, 2023).

Vale ressaltar que a análise se baseia na disposição dos textos provisórios das PECs e, como muitos fatores de implementação dependem de disposição em lei complementar, não é possível precisar todos os possíveis impactos da reforma tributária (Guerra; Guerra, 2023).

A priori, a unificação dos tributos que incidem sobre o consumo e a cadeia de produção, ainda que possa num primeiro momento complicar os procedimentos devido ao período de transição, tem o potencial de simplificar o sistema tributário. Isso facilitaria a arrecadação e tornaria mais simples para as empresas o cumprimento das obrigações fiscais. Além disso, aumentaria a transparência e a eficiência da arrecadação, tornando mais simples a fiscalização e possivelmente reduzindo a evasão fiscal (Guerra; Guerra, 2023).

No entanto, a unificação das alíquotas através da soma individual das alíquotas propostas pelos entes federativos gera bastante receio pela possibilidade de levar a um aumento no preço dos produtos e, principalmente, dos serviços, afetando grande parte da economia.

No que tange às mudanças na tributação sobre patrimônio proposta pela PEC 110/19, como isenções no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e uma faixa superior de isenções no imposto de renda, poderiam ter efeitos positivos em relação a diminuir a progressividade do sistema (Guerra; Guerra, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, é evidente que ainda há um vasto espaço para o desenvolvimento de pesquisas e questionamentos acerca das mudanças necessárias ao sistema tributário brasileiro, principalmente dado que as propostas analisadas ainda não estão completamente finalizadas, podendo sofrer diversas alterações até a possível promulgação.

Devido à importância e atualidade do tema, é fundamental abordar a reforma tributária, uma vez que sua efetividade impacta não só a gestão do planejamento tributário das empresas, mas também a vida diária dos contribuintes. Estes, por sua vez, enfrentam uma carga tributária significativa sobre produtos de consumo em meio a um conjunto complexo de leis tributárias, o que dificulta a compreensão do sistema.

No que se refere às considerações finais sobre a temática, julga-se que as reformas na tributação brasileira, a fim de atingir os objetivos de justiça social, proporcionalidade e equilíbrio no sistema fiscal, deveriam ter como foco a tributação sobre o patrimônio ao invés de sobre o consumo. Dado que a alta tributação sobre o consumo, usada para financiar as demandas sociais do Estado, resulta em uma falta de equidade entre os contribuintes que suportam essa carga tributária.

Quanto menor a renda, mais pesada se torna a contribuição para a tributação sobre o consumo do produto final. A proposta de concentrar a arrecadação do Estado na tributação sobre o patrimônio parte do princípio de que aqueles com mais bens têm uma maior capacidade econômica. Como a função principal do governo é garantir a arrecadação para financiar o funcionamento do Estado, proteger financeiramente os mais vulneráveis é uma obrigação.

Assim, finalizo a discussão, reforçando a importância do diálogo acerca da reforma tributária, para além do âmbito acadêmico, enquanto cidadãos que precisam participar e fiscalizar as ações do Estado.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642861. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642861/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRANDÃO, Marcelo. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo. Brasília, Revista Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição n° 110 de 2019**. Estabelece a reforma tributária e dá outras providências. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição n° 45 de 2019**. Estabelece a reforma tributária e dá outras providências. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2196833>>. Acesso em: 10 out. 2023.

CORNELIO, F. M. et al. **Estimativa das alíquotas e da incidência da tributação indireta**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/05/estimativa-das-aliquotas-e-da-incidencia-da-tributacao-indireta/>> Acesso em 10 de ago. 2023.

COSTA, Regina H. **Curso de direito tributário: constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553627499. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627499/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. Mapa da Nova Pobreza, 2022. Disponível em: <<https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>>. Acesso em: 10 out. 2023.

FMI – Fundo Monetário Internacional. Databank, country Brazil, 2021. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/country/BR?locale=pt>>. Acesso em: 10 out. 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GASSEN, Valcir; FERNANDES R. V. C. **Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília: 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, F. M.; GUERRA, M. V. C. L. **Reforma Tributária: uma Análise Comparativa entre as Principais Propostas**. Revista Paraense De Contabilidade - RPC, v. 8, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.36562/rpc.v8i.117>>. Acesso em: 10 out. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9786559770038. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PARANHOS, F. F. et al. **Uma introdução aos métodos mistos**. Sociologias: Scielo, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>>. Acesso em: 10 out. 2023.

PARDINAS, Felipe. **Metodologia y técnicas de investigacion en ciencias sociales**. México, Siglo Veinteuno: 1969.

PEREIRA, Tiago Garcia. **PEC 45/2019, PEC 110/2019 e PL 3887/2020: uma análise sobre as propostas de mudança em nossa legislação tributária**. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/41266>>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553625983. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625983/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTOS, Marcos Vinícius Dos; CARVALHO, Hugo Leonardo Menezes de; ÁVILA, Lucimar Antônio Cabral De. **Complexidade Tributária e Evasão Fiscal no Brasil**. São Paulo, XVI Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade: 2019. Disponível em: <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1682.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina: 2000.

Siqueira, M. L., & Ramos, F. S. (2005). **A economia da sonegação: teorias e evidências empíricas**. Rio de Janeiro, Revista de Economia Contemporânea: 2005, 9(3), 555-281. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rec/a/Y8L4LQBtX5L9gdjF46zLfhs/abstract/?lang=pt#ModalDownload> Acesso em: 10 out. 2023.

SOARES, S. S. D. **O ritmo de queda na desigualdade no Brasil é adequado? evidências do contexto histórico e internacional**. Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 2008. Disponível em:

<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1339.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUSA, Moisés Geraldo Cavalcante Macaíba Costa de. **Impactos da reforma tributária nos tributos sobre o consumo: comparativo entre o sistema atual e as PEC 45/2019 e PEC 110/2019**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20816>>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

WESTIN, R. **Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social**. Brasília, Agência Senado: 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>>. Acesso em: 10 out. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Jamara Feitosa F. Luena, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Leticia Santana dos Santos, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título ANÁLISE DAS PECs Nº 45/19 e 110/19 e SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 17/11/23

Jamara Feitosa

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**ANÁLISE DAS PECs Nº 45/19 E Nº 110/19 E SUAS PROPOSTAS PARA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**”, de autoria de Letícia Santana dos Santos, sob orientação do (a) Prof.(a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

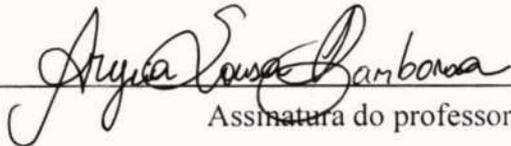
Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 19/11/2023 23:26:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Arúzia Sousa Barbosa, professor(a)
com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de
Ensino Superior URCA, realizei a tradução do
resumo do trabalho intitulado
ANÁLISE DAS PECs Nº 45/19 e Nº 110/19 e SUAS PROPOSTAS
PARA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO,
do(a) aluno(a) LETÍCIA SANTANA DOS SANTOS
e orientador
(a) LAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA. Declaro
que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora
de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/23


Assinatura do professor